

SEI nº 00030859-02.2022.8.17.8017

DECISÃO

Trata-se de reclamação formalizada em desfavor do Cartório EDÍSIO UCHÔA CAVALCANTI (SERVENTIA REGISTRAL E NOTARIAL DE ITAMARACÁ-PE), na qual o reclamante requer providências no que se refere ao fornecimento de Declaração pelo reclamado, a qual foi acostada na ação de reintegração de Posse atuada sob nº 0000477-13.2018.8.17.2760, em curso na Vara Única da Comarca de Itamaracá-PE.

Em suas razões aduz que na ação se discute a posse dos Lotes 10 e 11, do Loteamento Pontal da Ilha em Itamaracá-PE, e que na Declaração fornecida pela Serventia, datada de 12 de setembro de 2018, constam as informações de que Sr. Paulo Alves de Barros "é o legítimo proprietário a mais de 30 anos aproximadamente, dos lotes 10 e 11 ambos da quadra L, do Loteamento PONTAL DA ILHA, que foi adquirido do Sr. SEVERINO RAMOS DE ANDRADE, o qual eu tenho conhecimento. A escritura não foi localizada tendo em vista o falecimento do Sr. SEVERINO RAMOS DE ANDRADE".

Diz o reclamante que não há entre as atribuições do Cartório a possibilidade de que sejam manejados documentos denominados 'DECLARAÇÃO', salvo de feitos por pessoa física, o que revela claro desvio de finalidade, configurando prática de ato administrativo atípico pelo tabelião do Cartório reclamado.

Também que consta no assento de registros imobiliários do Cartório, no Livro 2-A, fls. 100, Mat. 100, os Lotes 10 e 11, de propriedade da empresa SILVEIRA EMPREENDIMENTOS, tudo consoante atesta a própria certidão narrativa expedida pela Serventia em 22 de agosto de 2018, não havendo qualquer referência de venda ou promessa de compra e venda a nenhum terceiro, ou seja, ao senhor SERVERINO RAMOS DE ANDRADE, mencionado na Declaração.

Ao final assevera que além do cometimento de infração administrativa, a conduta do oficial também sugere o cometimento de uma infração penal, qual seja, o crime de falsidade ideológica.

Em suas informações o titular da Serventia reclamada, resumidamente, aduz que em ralação aos fatos narrados na reclamação, no que se refere a declaração por ele subscrita, ela expressa a inteira verdade da cadeia sucessória dos Lotes 10 e 11, além do que, o que de fato ocorreu foi que o reclamante, comprou a posse dos referidos lotes a um estelionatário de nome DIEGO SOUZA DA SILVA, tendo sido enganado e assim ficou insatisfeito, sobretudo com relação a declaração porquanto ela expressa a verdade dos fatos ocorridos em relação aos lotes em comento.

Também que já existe sentença judicial proferida nos autos do **Processo de Reintegração de Posse nº 000477-13.2018.8.17.2760**, movida por PAULO ALVES DE BARROS contra o ora reclamante, JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA, reconhecendo inclusive que este comprou a "posse" dos referidos lotes a um estelionatário, ou seja, a quem não era dono.

Este o relatório essencial, passo a decidir.

Trata-se de uma reclamação em desfavor do titular da Serventia Registral e Notarial de Itamaracá-PE, decorrente do fornecimento de uma Declaração acerca da cadeia possessória referente aos Lotes 10 e 11, mencionados na reclamação, cujo teor foi levado em consideração pelo Juiz de Direitos da Comarca de Itamaracá-PE, nos autos do **Processo de Reintegração de Posse nº 000477-13.2018.8.17.2760**, cuja decisão judicial foi desfavorável ao reclamante.

Pois bem. Inicialmente é importante destacar que o mesmo tema já foi objeto de decisão pelo Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do procedimento **SEI nº 00032297-12.2018.8.17.8017**, na qual ficou asseverado que não houve qualquer participação ativa ou irregular do delegatário em apreço, pelo contrário, no caso em tela, exigiu que fossem apresentadas comprovações de que os instrumentos procuratórios eram válidos.

Na mesma decisão ficou assentando que, não havendo, sequer, ato notarial ou registral praticado não há que se falar em irregularidade a ser investigada pela Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE.

Outro ponto a ser destacado é o de que o tema já se encontra judicializado, inclusive com sentença prolatada pelo Juiz da Comarca de Itamaracá-PE, na qual, não há qualquer referência a possível irregularidade administrativa ou falta funcional praticada pelo titular da Serventia em reclanda.

Sendo assim, diante da ausência de falta funcional praticada pelo titular da Serventia reclamada, somando aos fatos de que o tema já foi judicializado em no âmbito desta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, já foi decidido nos autos do procedimento **SEI nº 00032297-12.2018.8.17.8017**, DECIDO pelo arquivamento desta reclamação.

Cientifique-se o reclamante e o reclamado, em seguida archive-se encerrando-se este SEI nesta unidade.

Cumpra-se, publique-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar para o Serviço do Extrajudicial do TJPE.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 07/11/2022, às 07:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1840613** e o código CRC **C8DAFB4D**.

DECISÃO